

# DIREITO NATURAL E TEMAS PRELIMINARES NO ESTUDO DO DIREITO. CONCEPÇÃO ÉTICA DO DIREITO

*João Baptista Herkenhoff\**

1 Apresentação. 2 Considerações preliminares. 3 Introdução ao Direito e Filosofia do Direito. 4 Teoria geral do Direito e Filosofia do Direito. 5 Direito Natural. 6 O jusnaturalismo. 7 Direito Natural na Grécia Antiga. 8 Os romanos e o “Direito Natural”. 9 O jusnaturalismo escolástico. 10 A teoria jusnaturalista do racionalismo. 11 Distinção entre a “teoria jusnaturalista do teologismo” e a “teoria jusnaturalista do racionalismo”. 12 Teoria do Direito Natural de conteúdo variável. 13 Teoria do Direito Natural de conteúdo progressivo. 14 Teoria do Direito Natural de conteúdo em devenir. 15 Kelsen e Radbruch em face do direito natural. 16 A opinião de alguns autores em face do Direito Natural. 17 A idéia do Direito Natural na época contemporânea. 18 Concepção ética do direito à luz de um mundo pluralista - a posição que temos defendido. 19 Direito como justo. 20 Referências.

## RESUMO

Neste breve texto, de forma didática, o autor aborda temas introdutórios ao estudo do Direito, com enfoque marcante no Direito Natural e suas diversas vertentes de pensamento. Defende uma concepção ética do Direito Natural no mundo contemporâneo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Natural. Jusnaturalismo. Ética. Direito.

## 1 APRESENTAÇÃO

Foi com imensa satisfação que recebi o convite pessoal da Professora Deubia Cavalcanti, reforçado depois por correspondências, convidando-me a produzir um texto para a revista “Opinião Jurídica”. Tenho muitos vínculos com Fortaleza por ter estado presente por inúmeras vezes em eventos jurídicos

---

\* Livre-Docente da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor do Mestrado em Direito. Juiz de Direito aposentado. Autor de 38 livros no campo do Direito, da Ética e da Cidadania. E-mail: jbherkenhoff@uol.com.br. Homepage: www.joaobaptista.com

ocorridos no Ceará, o que me valeu contar com muitos amigos nesse pedaço de chão brasileiro.

## 2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Para início deste artigo dirigido, com especial carinho, aos jovens acadêmicos, por um jurista e professor de 71 anos, façamos algumas considerações para distinguir disciplinas e conceitos, como enumero a seguir: Introdução ao Direito, Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito, Direito Natural, Direito na acepção de justo.

## 3 INTRODUÇÃO AO DIREITO E FILOSOFIA DO DIREITO

A “Introdução ao Direito” inclui, no seu âmbito, temas de “Filosofia do Direito”: os da “Teoria Geral do Direito”, se considerada parte da “Filosofia do Direito”; os da “Introdução à Filosofia do Direito”.

Os temas da “Introdução à Filosofia do Direito” são aqueles relacionados com os fundamentos e valores gerais do Direito.

As disciplinas, contudo, não se confundem.

De um lado, a “Introdução ao Direito” abarca temas alheios à “Filosofia do Direito”; de outro, os temas da “Filosofia do Direito” são tratados, na “Introdução”, de forma elementar.

As duas disciplinas constituem uma síntese do Direito. Entretanto, como observou Artur Machado Paupério, a “Filosofia do Direito” constitui

uma síntese superior, só possível como coroa dos estudos jurídicos, ao terminar o aluno a análise pormenorizada dos vários ramos daquela ciência.

A cadeira inicial, que se preconiza no início do curso, não pode ser essa ‘síntese superior’, mas uma ‘síntese elementar’, que desperte no iniciante dos estudos jurídicos, não só gosto e amor pela ciência que começa a estudar, como compreensão pela importância de seu objeto.<sup>1</sup>

## 4 TEORIA GERAL DO DIREITO E FILOSOFIA DO DIREITO

Luís Recaséns Siches defende a tese de que a “Teoria Geral do Direito” é parte da “Filosofia do Direito”.

Hans Kelsen assume posição oposta. Para Kelsen, a “Teoria Geral do Direito” é a “Ciência do Direito”.

Daniel Coelho de Souza entende que a “Teoria Geral do Direito” ocupa uma posição fronteira entre a “Filosofia do Direito” e a “Ciência do Direito”:

pela sua positividade, é ciência; pelos temas que considera e pela generalidade com que o faz, é filosofia.

## 5 DIREITO NATURAL

Segundo a definição de Hermes Lima, abrangente das diversas orientações teóricas, o Direito Natural é o conjunto de princípios que “atribuídos a Deus, à razão, ou havidos como decorrentes da natureza das coisas, independem de convenção ou legislação, e que seriam determinantes, informativos ou condicionantes das leis positivas”.<sup>2</sup>

Segundo Paulo Nader, o Direito Natural

revela ao legislador os princípios fundamentais de proteção ao homem, que forçosamente deverão ser consagrados pela legislação, a fim de que se tenha um ordenamento jurídico substancialmente justo. O Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado. [...] É um Direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação de experiência e razão. É constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, de caráter universal, eterno e imutável.<sup>3</sup>

## 6 O JUSNATURALISMO

Jusnaturalismo é a corrente de pensamento que reúne todas as teorias, surgidas através do tempo, defensoras, sob diversos matizes, do Direito Natural.

O ponto em comum das diversas correntes do jusnaturalismo é a afirmação de que, além do Direito Positivo, há outra ordem, superior àquela, que é expressão do direito justo.

O ponto de divergência das diversas correntes do jusnaturalismo radica-se na discussão a respeito da origem e fundamentação do Direito Natural.

## 7 DIREITO NATURAL NA GRÉCIA ANTIGA

Acima do Direito, criado artificialmente pelos homens, viram os filósofos gregos a existência de um direito natural, inerente à natureza humana, reflexo de um fundo de humanidade, comum a todos os seres humanos.

A esse direito, invariável, constante e aplicável a todos os povos, Aristóteles chamou de *justo por natureza*, em oposição ao *justo legal*, criado pelos homens.

O filósofo grego Sócrates adotou uma concepção teológica do direito natural. Distinguiu as leis escritas, ou direito humano, das leis não-escritas ou imutáveis, estabelecidas pela divindade.

Platão afirmou que a lei natural não era só um antecedente apriorístico da lei positiva. Era também um critério ideal para corrigir suas falhas e insuficiências.

Outra grande contribuição do pensamento grego para a reflexão em torno do Direito Natural adveio dos sofistas. Estabeleceram a oposição entre “direito natural” e “lei positiva”. Denunciaram a injustiça das leis da Cidade-Estado. Esse posicionamento chocava-se com as idéias conservadoras então vigentes. Heráclito, por exemplo, pregava o acatamento às leis positivas, sob o fundamento de que encarnavam a lei divina.

Numa grande obra da literatura grega aparece, dramaticamente, o choque entre a lei positiva e o Direito Natural. É na *Antígona*, de Sófocles. O tirano Creonte havia determinado que Polinice, morto em combate, não fosse sepultado. Antígona, irmã de Polinice, rebelou-se contra o decreto do déspota, dizendo-lhe: “Eu não creio que os teus editos valham mais do que as leis não-escritas e imutáveis dos deuses, que não são de hoje e nem de ontem e ninguém sabe quando nasceram”.<sup>4</sup>

## 8 OS ROMANOS E O “DIREITO NATURAL”

Não há uma posição única dos romanos em face do direito natural. O conceito atravessou diversas fases no pensamento romano. Reportemo-nos, inicialmente, à formulação clássica.

Na divisão tricotômica do Direito, concebida pelos jurisconsultos romanos, havia o Direito Civil (*Jus Civile*), o Direito das Gentes (*Jus Gentium*) e o Direito Natural (*Jus Naturale*). O direito civil (*jus civile*) era o direito privativo dos cidadãos romanos; o direito das gentes (*jus gentium*) era o direito aplicável aos estrangeiros; e o direito natural (*jus naturale*) era aquele que cuidava das manifestações gerais e fundamentais da vida gregária, abrangendo tanto os homens quanto os animais.

O direito natural, na sua mais antiga formulação romana, era assim um direito da natureza animada em geral.

Na divisão tripartida do Direito Romano, o ramo que vem a assumir a condição de Direito Natural especificamente humano é o *jus gentium*. O *jus gentium*, de simples apêndice do *jus civile*, passa a desfrutar da condição de direito autônomo, ao lado deste. E tanto o *jus gentium* quanto o *jus civile* encontram suas raízes no *jus naturale*.

A concepção romana de “Direito Natural” alcança sua maturação sob a influência da filosofia grega, especialmente dos estóicos.

A ética do Estoicismo ensinava que o homem devia viver na conformidade de sua natureza racional, manifestação da lei universal. A submissão à lei eterna do mundo, segundo os princípios da reta razão, era norma fundamental da filosofia estóica.

Com base nesses princípios, o “Direito Natural” assume, em Roma, a dignidade de um direito superior racional, próprio do homem. O direito tinha seu fundamento na natureza, da qual o homem recebe a noção de justo e injusto; não podia, portanto, basear-se em vontades arbitrárias, mas sim, em idéias morais inatas.

Proclamando a busca da felicidade pela vida virtuosa, pelo culto da verdade, do belo e do bem, os estóicos opuseram-se à estrutura social de seu tempo, onde, de um lado, estavam os ricos, entregues à exploração e ao hedonismo e, do outro, os pobres, explorados e insatisfeitos.

Também Cícero dá sua contribuição à reflexão romana sobre o Direito Natural. Sua concepção está presente nesta passagem:

Há, de fato, uma verdadeira lei denominada *reta razão*, que é conforme à natureza, aplica-se a todos os homens, é imutável e eterna. Ela não prescreve uma norma em Roma, outra em Atenas, nem uma regra hoje e outra diferente amanhã. Essa lei eterna e imutável abrange todos os tempos e todos os povos.<sup>5</sup>

A doutrina do Direito Natural exerceu, em Roma, um papel progressista, ensejando aos juristas a criação de regras relativas ao casamento e à família, à boa-fé, à restituição do devido, ao direito de legítima defesa e à prevalência da vontade do sujeito do direito sobre o formalismo legal.

Graças ao *jus gentium* foi possível a renovação do Direito Romano, para que se adequasse à transformação do Estado e à realização de seu projeto comercial e militar.

## 9 O JUSNATURALISMO ESCOLÁSTICO

A Teoria Jusnaturalista do Teologismo, ou Jusnaturalismo Escolástico, inspirada pelos teólogos católicos da Idade Média, principalmente Santo Tomás de Aquino e Suarez, afirma que os princípios integrantes do Direito Natural decorrem da inteligência e vontade de Deus.<sup>6</sup>

O Direito Natural seria, assim, uma versão parcial da “lei eterna”, destinada a regular a conduta humana.

Santo Tomás de Aquino proclama a existência de princípios superiores que disciplinam a ordem jurídica. Afirma que toda lei estabelecida pelo homem tem natureza de lei, na medida em que deriva da lei da natureza. Se discordar, em alguma coisa, da lei natural, já não será lei, mas corrupção dela, desprovida de validade, não obrigando em consciência a ninguém. A lei deve respeitar a natureza do ser cuja atividade regula; deve ser conforme a natureza racional do homem.

## 10 A TEORIA JUSNATURALISTA DO RACIONALISMO

A Teoria Jusnaturalista do Racionalismo foi aquela que afirmou não decorrerem os fundamentos do Direito Natural nem da natureza das coisas, nem de Deus, mas da razão humana.

A Escola do Direito Natural (séculos XVII e XVIII) é a fase racionalista do Jusnaturalismo.

A Teoria Jusnaturalista do Racionalismo é também denominada Escola de Direito Natural, ou Escola Clássica do Direito Natural ou Jusnaturalismo Racionalista.

Segundo Ruiz Moreno, são pontos essenciais da Teoria Jusnaturalista do Racionalismo:

- a) a natureza humana como fundamento do Direito;
- b) o “estado de natureza” como suposto racional para explicar a sociedade;
- c) o controle social e os direitos naturais inatos, entendidos como decorrentes da razão humana.

Os principais representantes do Jusnaturalismo Racionalista foram Hugo Grotius, Emmanuel Kant, Tomás Hobbes, Benedito de Spinoza, Samuel Puffendorf, Johann Christian von Wolff, Jean Jacques Rousseau e Christian Thomasius.

Para Grotius, o “Direito Natural” abrangeria certos princípios da “reta razão”, segundo os quais julgamos, moralmente, uma ação conveniente, ou não, à natureza racional e sociável do homem. Ao lado do direito natural, haveria o *jus voluntarium*, proveniente da vontade humana, suscetível de transformação.

## 11 DISTINÇÃO ENTRE A “TEORIA JUSNATURALISTA DO TEOLOGISMO” E A “TEORIA JUSNATURALISTA DO RACIONALISMO”

O ponto de distinção entre a “Teoria Jusnaturalista do Teologismo” e a “Teoria Jusnaturalista do Racionalismo” fixa-se no caminho cognoscitivo para alcançar o Direito Natural.

Segundo a “Teoria Jusnaturalista do Teologismo”, o Direito Natural deve ser procurado pela razão, com auxílio da revelação. Já para a “Teoria Jusnaturalista do Racionalismo”, a razão seria o meio único para a descoberta do Direito Natural.

Outra divergência está em que para o “Jusnaturalismo Escolástico” (Teoria Jusnaturalista do Teologismo), Deus é a origem e a fonte do Direito Natural. O “Jusnaturalismo Racionalista” considera esse ponto irrelevante.

## 12 TEORIA DO DIREITO NATURAL DE CONTEÚDO VARIÁVEL

A “Teoria do Direito Natural de Conteúdo Variável” consiste em considerar o Direito Natural como eterno e imutável, na idéia, porém variável no conteúdo.

A idéia do direito é a realização de uma ordem justa, pressuposto da organização social, mas o conceito de ordem justa varia no tempo e no espaço, motivo pelo qual não é possível estabelecê-lo de maneira uniforme e estática. Deve-se a Rudolf Stammler essa concepção.

Para Luiz Fernando Coelho, a doutrina de Stammler é muito mais uma “teoria do direito justo” do que uma “teoria do direito natural de conteúdo variável”.

## 13 TEORIA DO DIREITO NATURAL DE CONTEÚDO PROGRESSIVO

A “Teoria do Direito Natural de Conteúdo Progressivo” considera a sociedade histórica, concreta, como elemento determinante da evolução do direito natural. Segundo essa teoria, o direito natural identifica-se com a moral social e constitui o limite do direito positivo.

Georges Renard, o formulador da teoria, divide as regras do direito natural em dois grupos: as primárias, que são perenes; as secundárias, que variam.

Outrossim, vê dois fatores a operarem no direito natural: um metafísico, que é constante; outro, histórico, que é móvel.

Dentro dessa concepção, o direito natural é, ao mesmo tempo, uno e diverso, como una e diversa é a natureza humana e também a sociedade.

## 14 TEORIA DO DIREITO NATURAL DE CONTEÚDO EM DEVENIR

É uma teoria formulada por Erich Fechner e Werner Mayhofer, com base na fenomenologia existencialista e em colocações da Antropologia.

A “Teoria do Direito Natural de Conteúdo em Devenir” repele a idéia de natureza-essência, previamente dada ao homem, como fonte do “direito natural”. Afirma que o homem constrói a sua própria natureza, à medida que evolui na história.

O direito natural é, assim, não apenas derivado da natureza humana, mas também obra humana, criada com a própria natureza humana em devenir.

## 15 KELSEN E RADBRUCH EM FACE DO DIREITO NATURAL

Hans Kelsen opõe-se ao Direito Natural e ao papel, que pretende, de formular critérios para o julgamento do direito positivo. Para ele, “a nenhuma ordem jurídica positiva pode recusar-se validade, por causa do conteúdo das suas normas”.<sup>7</sup>

Segundo Kelsen, o Direito está todo na norma positiva elaborada pelo Estado. No vértice da estrutura piramidal do ordenamento jurídico encontra-se a “norma fundamental hipotética”, ou “Constituição em sentido lógico”.

Gustavo Radbruch afirmou a existência de “princípios fundamentais de direito que são mais fortes do que todo e qualquer preceito jurídico positivo”, princípios que alguns chamam de *direito natural*, e outros, de *direito racional*.<sup>8</sup>

Tais princípios, no pormenor, acham-se envoltos em dúvidas, mas o esforço dos séculos conseguiu extrair deles um núcleo seguro e fixo, consubstanciado nas declarações de direitos do homem.

## 16 A OPINIÃO DE ALGUNS AUTORES EM FACE DO DIREITO NATURAL

Enfrentando a questão do Direito Natural, Recaséns Siches põe como dilema a aceitação do Direito Natural e da idéia de Justiça, de um lado; de outro lado, a ruína dos fundamentos do Direito positivo, que se transforma em mero fenômeno de força.

Como Recaséns Siches, também Paulo Nader coloca um dilema para o jusfilósofo: ou será partidário do Direito Natural, ou defensor de um monismo jurídico que reduz o Direito apenas à ordem jurídica positiva.

Roberto Lyra Filho propõe que se recuse a escolha entre a visão positivista e a visão jusnaturalista do Direito.

Diz esse autor que

somente uma nova teoria realmente dialética do Direito evita a queda numa das pontas da antítese (...) entre direito positivo e direito natural. Isto, é claro, como em toda superação dialética, importa em conservar os aspectos válidos de ambas as posições, rejeitando os demais e reenquadrando os primeiros numa visão superior. Assim, veremos que a positividade do Direito não conduz fatalmente ao positivismo e que o direito justo integra a dialética jurídica, sem voar para as nuvens metafísicas, isto é, sem desligar-se das lutas sociais, no seu desenvolvimento histórico, entre espoliados e oprimidos, de um lado, e espoliadores e opressores, de outro.<sup>9</sup>

Roberto A. R. de Aguiar defende a busca de um direito comprometido, que é “fruto de um conflito entre o direito posto, vigente e eficaz, contra um direito em potencial que emerge das lutas dos dominados, dos destinatários esmagados na ordem jurídica posta”.<sup>10</sup>

Carl J. Friedrich proclama a necessidade de um padrão válido, fora e além do Direito, para proteger o Direito.



## 17 A IDÉIA DO DIREITO NATURAL NA ÉPOCA CONTEMPORÂNEA

Estaria morta, na contemporaneidade, a idéia do Direito Natural?

A. Machado Paupério pensa que não: “depois de longo império de sociologismo positivista, volta o direito natural, de novo, a polarizar as inteligências e as Universidades, num movimento de autêntica floração renascentista”.<sup>11</sup>

C. H. Porto Carreiro pensa que sim: “hoje, o Direito Natural morreu e sua ressurreição só interessa àqueles que, opondo-se à lição da História, pretendem manter o homem submetido ao poder de grupos e classes que o exploram ideológica e economicamente”.<sup>12</sup>

## 18 CONCEPÇÃO ÉTICA DO DIREITO À LUZ DE UM MUNDO PLURALISTA - A POSIÇÃO QUE TEMOS DEFENDIDO

Em face de um mundo pluralista, como o mundo moderno, é viável defender uma concepção ética do Direito? Creio que sim. A partir do próprio pluralismo. Sem dogmatismo.

A meu ver, esta luta para a salvaguarda da essência do Direito é um dever ético do jurista. O instrumental teórico para esse posicionamento pode ser encontrado em diferentes fontes:

- a) seja o direito supralegal a que se refere Radbruch;
- b) seja uma referência crítica para a legislação vigente, como propõe Hermes Lima;
- c) seja a tentativa de humanização da Justiça, a que se reporta Flóscolo da Nóbrega;
- d) sejam Direitos Humanos proclamados em foros internacionais, ou trazidos à prática efetiva, através de convenções e tribunais supranacionais.

Além de tudo isso - suponho que este seja o caminho - deveremos lutar por valores que se afirmem mais na *praxis*, no cotidiano do povo, do que nas definições teóricas.

A este propósito é impressionante a sabedoria popular.

Numa Comunidade Eclesial de Base na periferia de Vitória, o povo que precisava de terra para construir suas modestas habitações cantava nas celebrações religiosas: “Queremos terra na Terra, já temos terra no Céu”.

Essa “terra na Terra” é “direito” das pessoas, “direito” das famílias, “direito” dos operários, ainda que a legislação do país negue esse direito aos que dele necessitam.

Diante de tema tão contundente, uma palavra final.

A única coisa intolerável é que, ante o esmagamento de homens, de grupos de homens, de classes, ou de povos, sob o amparo de sistemas legais, não possa o jurista dizer, como o profeta, ao déspota, à coorte de opressores, à classe dominante: “Não te é lícito!”

## 19 DIREITO COMO JUSTO

Direito, na acepção de justo, é o bem devido por Justiça ou a conformidade com as exigências da Justiça. Direito, nesse significado, é a idéia ou o ideal de Justiça, é o Direito legítimo. Esse é o sentido axiológico do Direito.

A essa significação refere-se Santo Tomás de Aquino quando diz: “Direito é o que é devido a outrem, segundo uma igualdade”.<sup>13</sup>

Nas seguintes definições, além da de Tomás de Aquino, citada, aparece o direito na acepção de “justo”: “Direito é tudo que é certo, na ordem dos costumes”;<sup>14</sup> “Direito é a proporção real e pessoal de homem para homem que, conservada, conserva a sociedade e que, destruída, a destrói”.<sup>15</sup>

São exemplos do uso do vocábulo “direito”, na acepção de “justo”, os seguintes: a luta em favor do direito justifica uma existência; a segregação racial, ainda que legalmente estabelecida, é violadora do direito; só é verdadeiro jurista quem tenha o sentimento do direito.

## 20 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça*. São Paulo: Alfa Omega, 1982.

AQUINO, Santo Tomás de. *Suma teológica: questões LVII e LVIII*. Tradução Alexandre Correia. In: PEREIRA, Aloysio Ferraz (Org.). *Textos de Filosofia Geral e Filosofia do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CARREIRO, C. H. Porto. *Introdução à Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CÍCERO. *Da República*. 3. ed. São Paulo: Atena, [19-].

KELSEN, Hans. *A justiça e o Direito Natural*. Tradução João Batista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, s.d.

PAUPÉRIO, A. Machado. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução do grego e notas de Maria Helena da Rocha Pereira Fialho. Brasília: EDUnB, 1997.

---

<sup>1</sup> PAUPÉRIO, A. Machado. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, passim.

<sup>2</sup> LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, passim.

<sup>3</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, s.d., passim.

<sup>4</sup> SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução do grego e notas de Maria Helena da Rocha Pereira Fialho. Brasília: EDUnB, 1997.

<sup>5</sup> CÍCERO. *Da república*. 3. ed. São Paulo: Atena, [19--].

<sup>6</sup> Referindo-me, neste livro, a diversas escolas e correntes de pensamento que surgiram ao longo da História, uso com frequência o verbo no presente do indicativo e não no passado. Aqui, por exemplo, dizemos que a Teoria Jusnaturalista do Teologismo *afirma* que os princípios integrantes do Direito Natural *decorrem* da inteligência e da vontade de Deus.

Optamos pelo presente do indicativo porque, de certa forma, as correntes do pensamento, ainda que pretéritas, têm permanência, constituem legado do passado para o presente. Além disso, em muitos casos, mesmo correntes e escolas antigas têm seguidores hoje.

<sup>7</sup> KELSEN, Hans. *A justiça e o direito natural*. Tradução João Batista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

<sup>8</sup> RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

<sup>9</sup> LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980.

<sup>10</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça*. São Paulo: Alfa Omega, 1982.

<sup>11</sup> PAUPÉRIO, op. cit., passim.

<sup>12</sup> CARRREIRO, C. H. Porto. *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

<sup>13</sup> AQUINO, Santo Tomás de. Suma teológica: questões LVII e LVIII. Tradução Alexandre Correia. In: PEREIRA, Aloysio Ferraz (Org.). *Textos de filosofia geral e filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, passim.

<sup>14</sup> LIBERATORE apud NADER, op. cit., passim.

<sup>15</sup> ALIGHIERI, Dante apud NADER, op. cit., passim.

## **NATURAL LAW AND PRELIMINARY ISSUES IN THE STUDY OF LAW. AN ETHICAL NOTION OF LAW**

### **ABSTRACT**

In this brief text, the author examines, in a student-friendly method, issues preliminary to the study of Law, with a remarkable focus on Natural Law and its different thought variations. The author also defends an ethical notion of Natural Law in contemporary world.

**KEYWORDS:** Natural Law. Natural Law theories. Ethics. Law.

## **DROIT NATUREL ET SUJETS PRÉLIMINAIRES DANS L'ÉTUDE DU DROIT. CONCEPTION ÉTHIQUE DU DROIT**

### **RÉSUMÉ**

Dans ce texte on aborde, de manière didactique, des sujets d'introduction à l'étude du droit, avec une approche marquante sur le droit naturel et ses différentes courants. De plus, ici on défend une conception éthique du droit naturel dans le monde contemporain.

**MOTS-CLÉS:** Droit Naturel. Jusnaturalisme. Éthique. Droit.